



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



REQUERIMENTO Nº 54/2024

Senhor Presidente,

Considerando que na data de 27 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), o qual perdurou entre 27/05/2020 e 31/12/2021, prevendo várias iniciativas devido a pandemia, estando dentre elas as vedações do artigo 8º, IX;

Considerando que até o momento os professores, por meio de ação judicial tiveram garantida a contagem do tempo de serviço do período previsto no artigo 8º da LC 173/2020, sendo assim observado na ementa do julgamento do Acórdão, Processo nº 1003289-04.2020.8.26.0072:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PANDEMIA COVID-19 - LC Nº 173/2020 MAGISTÉRIO ATO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INADMISSIBILIDADE – SUSPENSÃO LIMITADA AOS EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS GOZO OU PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

Ação civil pública ajuizada por sindicato de classe objetivando a suspensão do ato administrativo municipal que suspendeu a contagem de tempo de serviço para fins de concessão de adicionais temporais e outras vantagens adquiridas aos professores municipais, em virtude das limitações de gastos com pessoal impostas pela LC nº 173/20 no período de 28.05.2020 a 31.12.2021. Restrição legal que objetiva coibir o aumento de despesas com pessoal. Ausência de efeitos financeiros imediatos. Suspensão que deve se limitar ao gozo ou pagamento de vantagens pecuniárias no referido período. Precedentes. Sentença reformada. Pedido procedente, em parte. Recurso provido.” – grifei

Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão aos 28/09/2021;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Considerando que não só os professores, como também os demais servidores da educação tiveram o labor diário em suas respectivas unidades escolares;

Considerando que assim destacou o Nobre Relator Desembargador Décio Notarangeli, do TJSP em seu voto:

“Não se desconhece, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento das ADI nº 6442, 6447, 6450 e 6525, decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 173/2020. No entanto, o entendimento consolidado nos referidos julgamentos não colide com o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal, ou seja, a aludida lei não impede a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, devendo se manter apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais vantagens durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Vale dizer, sem efeitos financeiros imediatos.

Nesses termos, tem-se que a interpretação mais adequada da norma discutida é aquela que proíbe o gozo de vantagens ou pagamento de valores aos quais o servidor ainda não tinha o direito no momento da edição da lei federal até 31.12.2021, mantida a contagem do tempo para aquisição de vantagens nos termos das respectivas normas instituidoras. A corroborar tal entendimento há recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO Município de Santo André - Suspensão da contagem do tempo de serviço e de contribuição dos servidores para fins de concessão de adicionais temporais, promoções e demais vantagens previstas em lei, por força da Lei Complementar Federal nº 173/20 - Impossibilidade A restrição prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu art. 8º, incisos I e IX, serve para não permitir o aumento de despesas com pessoal, contudo, não prejudica a aquisição do direito aos quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio, ressalvada a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 - Precedentes do Órgão Especial, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nº 128860-87.2020.8.26.0000/50000, cujo provimento foi ratificado pelo C. STF nas Suspensões de Liminar nº 1.421/SP e nº 1.423/SP . Decisão mantida. Recurso negado” (Apelação Cível nº 1015821-19.2020.8.26.0554; Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05/05/2021).” – grifei;

Considerando que não só os professores trabalharam no período de 27/05/2020 até 31/12/2021, ou seja, todos servidores desempenharam suas funções em seus respectivos departamentos, inclusive os demais servidores da educação entregando atividades escolares empresas, cestas básicas, kit de

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



frutas e legumes, além de visitas às casas de alunos que a família não pode se deslocar até a unidade escolar, nos termos do abaixo assinado encaminhado ao Prefeito Municipal e a cópia do mesmo a esta Vereadora, contando o mesmo com mais de 300 assinaturas, entre servidores da educação e professores;

Considerando que já tramita na Câmara dos Deputados o PLC 143/2020, 145/2020, 133/2022 e 21/2023, todos em relação a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para determinar contagem do tempo de período aquisitivo de 27/05/2020 até 31/12/2021, entre outros.

Requeiro à Mesa, nas formas regimentais, que officie ao **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, Sr. Lucas Gibin Seren, ao **SASEMB**, ao **DIRETOR FINANCEIRO**, ao **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS** e à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para que responda aos seguintes questionamentos:

- 1) Foi realizado estudo para uma possível extensão da decisão proferida no processo nº 1003289-04.2020.8.26.0072 aos demais servidores da educação? Caso positivo encaminhar o estudo digitalizado, devendo ser enviado em anexo à resposta do requerimento ou ao e-mail dra.ivanete@camarabebedouro.sp.gov.br.
- 2) Qual seria o impacto financeiro caso a prefeitura decidisse realizar a contagem do tempo de serviço do período de 27/05/2020 até 31/12/2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio ou demais mecanismos equivalentes, a partir de 01/01/2022 e a partir de 01/01/2025?
- 3) Caso a prefeitura decidisse realizar a contagem do tempo de serviço do período de 27/05/2020 até 31/12/2021 para fins de concessão de aposentadoria aos demais servidores da educação, quantos servidores já contariam com tempo necessário para a aposentadoria?

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de setembro de 2024.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DO PSD

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=GBP6W40R56TVVF8R>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GBP6-W40R-56TV-VF8R



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:49830/2024 - 18/09/2024 - 14:23 - GBP6-W40R-56TV-VF8R